



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 189 / 2015

SESSÃO: 153ª ORDINÁRIA DE 02/12/2014

PROCESSO Nº: 1/2607/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2012.06387

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

AUTUANTE: FRANCISCO JARBAS CRUZ DA COSTA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO

ACESSÓRIA - Ilicito fiscal relativo à falta de transmissão a SEFAZ/CE do Livro de Inventário de Mercadorias no exercício 2010 no prazo regulamentar. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Infringência art. 275 do Decreto nº 24.569/97 c/c arts. 1º a 4º, inciso I do Decreto nº 27.710/05 e art. 4º, parágrafo 3º da Instrução Normativa nº 14/2005. Penalidade prevista no art. 123, inciso V, alínea "e", da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso oficial conhecido e provido. Reforma da decisão singular por maioria de votos e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATORIO

A peça inicial do presente processo acusa a empresa DRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, de descumprimento de obrigação acessória relativa à falta de transmissão na DIEF dos valores relativos ao livro de Inventário de mercadorias de 31.12.2010.

Nas Informações Complementares o fiscal autuante informa que segundo o Relatório DIEF o contribuinte não transmitiu o inventário (31.12.2010) à SEFAZ/CE, descumprindo, dessa forma o que determina o art. 275 do Decreto nº 24.569/97, levando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "e" da Lei nº 12.670/96.

Ressalta que o total do faturamento no exercício de 2009, conforme DIEF soma R\$ 20.158.122,79 (vinte milhões, cento e cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos) e a multa lançada no valor de R\$ 201.581,22.

Instruem o processo fls. 05 a 17, Mandado de Ação Fiscal nº 2012.12447, Termo de Início de Fiscalização nº 2012.11690, Termo de Intimação nº 2012.14692, o Aviso Recebimento – AR, referente ao Termo de Intimação, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.16391 e Consultas DIEF e Inventário, Edital e Intimação nº 56/2011.

Consta as fls. 18, Termo de Revelia lavrado pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC, certificando que decorreu prazo legal de impugnação.

Após analisar o processo o julgador singular declarou o feito fiscal Parcial Procedente, em virtude da redução do crédito tributário em face do reenquadramento da multa para outras faltas previstas no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96.

A Consultoria Tributaria emite parecer conhecendo do recurso oficial, dando-lhe provimento no sentido de reformar a decisão singular, sugerindo a Procedência do feito fiscal nos termos da inicial.

O Parecer da Consultoria é adotado na íntegra pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, conforme se verifica as fls.41, dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a peça inicial sobre a não transmissão à SEFAZ/CE no prazo regulamentar do Inventário e Mercadorias relativo ao exercício de 2010.

O Recurso a ser analisado é o de Ofício pelo fato da decisão singular ser contrária da Fazenda Pública Estadual. O julgador singular acolheu o feito fiscal em parte decidindo pela parcial procedência da acusação fiscal reenquadrando a multa para outras faltas prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96, por entender ser penalidade mais adequada a situação descrita nos autos do processo em análise.

Analisando detidamente as peças que instruem o processo em questão, não podemos concordar com a decisão declarada em Primeira Instância que pugnou pela Parcial Procedência da ação fiscal, sob o argumento de que “a análise do mérito da lide revela uma sutil divergência entre o relato da inicial (não entrega ao fisco do inventário de 2010) e o conteúdo das informações complementares, a qual o agente do fisco informa que o contribuinte não transmitiu o inventário (data 31.12.2010) a SEFAZ, de acordo com o relatório DIEF”. Aplicando multa relativa a outras faltas prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96, “por entender ser mais adequada a situação descrita nos autos.”

Pois bem, fazendo uma leitura apurada do artigo 123, inciso V, alínea “e”, da Lei nº 12.670/96, podemos observar que trata-se de uma penalidade específica para o livro de inventário, a qual comporta cinco tipos de infração, são elas: inexistência, perda, extravio, não escrituração do livro de inventário,

bem como a não entrega no prazo previsto da copia do inventário de mercadoria em 31 de dezembro do exercício anterior .

Isso significa que o fato do autuante relatar na peça inicial que a empresa não entregou ao fisco o inventário em 31.12.2010, não revela nenhuma divergência com as informações complementares. A descrição no corpo do auto é uma chamada padrão existente no sistema CAF, não significa divergência. A informação Complementar esclarece a acusação não deixando duvida quanto ao ilícito praticado pela autuada.

Por essa razão afasto a penalidade indicada pelo julgador singular, no caso, a gizada no art. 123, VII, "d", da Lei 12.670/96, tendo em vista que a aplicação desse dispositivo ocorre somente nas hipóteses em que não houver penalidade específica para o caso concreto, ou para os casos omissos na legislação, não sendo o caso em questão.

Superada essa fase da aplicação da penalidade passemos análise do mérito.

Antes de analisar o mérito convém esclarecer que o período fiscalizado é de 2010, no entanto, o fiscal ao analisar os documentos da empresa autuada constatou que a mesma deixou de transmitir a SEFAZ o Inventario de Mercadorias de 2009, que é entregue por meio físico ou enviado/transmitido via Dief até abril de 2010. Por esse motivo foi utilizado o faturamento do exercício de 2009 e não o de 2010 como propôs a consultoria.

Verificamos que o auto de infração em questão é decorrente do descumprimento de obrigação acessória relativa ao não envio a SEFAZ dos valores relativos ao Inventario de Mercadorias no exercício de 2010 referente ao exercício anterior, no caso, de 2009. A obrigação encontra amparo legal no art. 275 do Regulamento do ICMS que assim determina:

Art. 275. O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

Com advento da Dief o caso foi disciplinado pela Instrução Normativa nº 14/2005 (a época do fato gerador), sendo alterada por meio da IN nº 27/2009, mantendo a mesma obrigação, agora através da transmissão do Inventário pela Dief, mantendo os mesmos prazos previsto no regulamento, senão vejamos:

Art. 2.º A Dief é o documento por meio do qual o contribuinte declara, relativamente a cada período de apuração do ICMS:

VIII – o inventário com itens existentes no final de cada exercício ou quando exigido por legislação específica.

Art. 11. As informações relativas ao Inventário de Mercadorias, arrolado em 31 de dezembro de cada exercício, serão inseridas na DIEF relativa ao período previsto nos incisos I e II do caput do art. 427 do Decreto nº 24.569/97, conforme o caso.

Compulsando detidamente os documentos acostados como prova pelo fiscal autuante, verifica-se que de fato a empresa autuada não transmitiu as informações do Inventário de Mercadorias no exercício de 2010, relativa ao exercício de 2009, no prazo previsto pela legislação, motivo da lavratura do presente auto de infração.

Em decorrência do descumprimento a legislação tributária estipulou multa relativa ao não envio do Inventário de Mercadorias, sujeitando ao contribuinte penalidade prevista no art. 123, V, "e", da Lei 12.670/96, que prevê multa de 1% (um por cento) sobre o faturamento da empresa.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Montante R\$ 20.158.122,79 x 1% (um por cento) = 201.581,22

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão Parcial Condenatória proferida em 1ª Instância e julgar totalmente PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos da presente resolução e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **DRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**, resolve:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme lançamento no auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Vencido o voto da Conselheira Vanessa Albuquerque Valente que se manifestou pela parcial procedência proferida na instância singular.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 02 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheiro

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro

Matheus Miana Neto
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro